

QUITAÇÃO ELEITORAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: A polêmica interpretação do §7º, art. 11, da Lei nº 9.504/1997

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

Advogado. Secretário-Geral da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/CE. Assessor Jurídico da União dos Vereadores do Ceará – UVC. Pós-graduando em Direito e Processo Eleitoral, ESMEC.

Resumo: A minirreforma política e eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034/2009) originou várias discussões de ordem hermenêutica. A principal delas é a que gravita em torno do parágrafo 7º, art. 11, da Lei nº 9.504/1997, a qual suscitou, recentemente, instigantes debates acerca da abrangência do conceito de quitação eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, notadamente, quanto à modalidade concernente à prestação de contas de campanha eleitoral.

Palavras-chave: Quitação eleitoral. Prestação de contas. Interpretação. Conceito.

INTRODUÇÃO

O estudo, que ora se inicia, tem como finalidade principal discutir a celeuma exegética existente acerca do novo conceito de quitação eleitoral apresentado pela Lei nº 12.034/2010 e o impedimento da expedição da certidão, nos casos em que o candidato desincumbir-se do dever de apresentar a prestação de contas da campanha.

A intenção do presente artigo é contribuir com a discussão da matéria e tentar apresentar uma solução coerente com a real intenção do legislador, pois é notória a divergência jurisprudencial existente entre os Órgãos da Justiça Eleitoral, notadamente, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, bem como entre Ministros de sua atual composição.

Por fim, será feita uma análise sobre a tentativa de promover interpretação extensiva em norma restritiva de direito, com uma breve apreciação sobre a intenção do Poder Judiciário em legislar positivamente, ambos vedados pelas regras de hermenêutica e pela Constituição Federal, respectivamente.

QUITAÇÃO ELEITORAL – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Para demonstrar o regular exercício dos direitos políticos, preconizado como condição de elegibilidade pela Constituição Federal (art. 14, §3º, II), a legislação ordinária eleitoral tem colocado como documento indispensável à instrução do registro de candidatura a certidão de quitação eleitoral, consoante disposto no art. 11, §1º, VI, da Lei 9.504/1997, que, diga-se, inovou no ordenamento jurídico ao exigir a mencionada documentação.

No entanto, sem regulamentação expressa determinando o conceito de quitação eleitoral (ou certidão de quitação eleitoral), coube à jurisprudência oscilante do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente através das resoluções autorizadas pelo artigo 23, IX, do Código Eleitoral, em que se legisla positivamente, definir tal nomenclatura e sua abrangência do termo.

O conceito de quitação eleitoral surgiu, inicialmente, do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, originário da consulta respondida nos autos do Processo Administrativo nº 19.205/DF (Resolução nº 21.823), da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.07.2004, que fixou a seguinte ementa:

QUITAÇÃO ELEITORAL ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NA TUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART 11 DO CÓDIGO ELEITORAL. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a **regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.** [...] (grifou-se).

A definição, adotada no julgado sobrescrito, foi de suma importância para os operadores do direito que, diante da omissão da norma eleitoral, puderam compreender a intenção do legislador ordinário, apresentando a abrangência da terminologia e as consequências decorrentes da ausência da certidão.

Entretanto, malgrado o parâmetro para o atual positivismo do conceito de quitação eleitoral, com o advento da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, percebeu-se que o escopo da norma não era, exatamente, aquele exteriorizado pelas Cortes Eleitorais, visto a dicção do artigo 11, §7º, *in verbis*:

Art. 11 [...]

§7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.** (grifou-se).

Observe, por conseguinte, que entre a jurisprudência que vigorava até então e a Lei nº 12.034/2009 existem consideráveis divergências, a saber: **(i)** outrora, somente a apresentação de contas de campanha eleitoral não era suficiente à emissão da certidão de quitação eleitoral, sendo necessária a regularidade (aprovação ou aprovação com ressalva) das mesmas, o que, agora, é prescindível diante da inovação jurídica; **(ii)** os

casos de quitação eleitoral eram exemplificativos e agora passam à categoria de *numerus clausus*, em razão da expressão “exclusividade” contida na redação do dispositivo em comento. Nesse diapasão, Thales Tácito Cergueira leciona:

Todavia, o legislador foi claro ao determinar que, doravante, o TSE não pode mais criar modalidades de quitação eleitoral não prevista pelo Poder Legislativo, ou seja, **de agora em diante somente existem cinco modalidades de quitação eleitoral, rol taxativo que não permite ampliação, ainda que por resolução do TSE.**¹ (grifou-se)

A regra interpretativa do §7º, do artigo 11, Lei nº 9.504/1997, incluída pela Lei nº 12.034/2009, por ser resultado de interpretação autêntica do legislador, retroagirá à data da publicação da norma interpretada (Lei nº 9.504/1997), operando efeito *ex tunc* ao conceito compreendido pela jurisprudência de dantes.

Segundo percepção categórica do Ministro Luiz Fux², é indiscutível que a legislação eleitoral de cunho interpretativo se aplica aos acontecimentos oriundos das eleições pretéritas, desde que pendentes de julgamento.

Segue-se, portanto, o entendimento do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos: “a chamada lei interpretativa é lei nova e, como tal, só se aplica aos casos não definitivamente consolidados sob o pálio da lei interpretada”³.

Indispensável, outrossim, é saber qual a natureza jurídica da quitação eleitoral. Dentre os doutrinadores não há consenso, sendo duas as correntes predominantes, quais sejam: (i) condição de elegibilidade explícita e (ii) natureza mista – condição de elegibilidade explícita e implícita. Melhor explicação fica a cargo do doutrinador Thales Tácito Cerqueira:

Corrente 1: trata-se de uma condição de elegibilidade explícita do artigo 14, §3º, II (pleno exercício dos direitos políticos); logo, não está sujeita à preclusão, ou seja, ausente a quitação, caberá AIRC e, perdido o prazo desta, ainda caberia AIME e RCD; **Corrente 2:** inauguramos essa corrente ao afirmar, no tomo IV da nossa obra Tratado de direito eleitoral, que a quitação eleitoral tem natureza mista, ou seja, em regra, é uma condição de elegibilidade implícita e, excepcionalmente, uma condição de elegibilidade explícita (somente nos casos de perda ou suspensão dos direitos políticos).⁴ (grifos do autor)

Inobstante a substancial argumentação do autor em defesa de sua tese, acredita-se que a primeira corrente é a mais coerente com os preceitos legais, notadamente, quanto à modalidade “pleno do gozo dos direitos políticos”, porquanto, por força de uma interpretação sistemática, o artigo 15 está imbricado com o inciso II, §3º, do artigo 14, ambos da Constituição Federal, razão pela qual incide a exceção do artigo 259, do Código Eleitoral, em relação à preclusão, caso o legitimado perca a oportunidade de propor a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC.

Destarte, voltando ao cerne da matéria, diante da nova ordem jurídica eleitoral

introduzida pela Lei nº 12.034/2009, é cediço afirmar que a irregularidade (desaprovação) na prestação de contas de campanha não é óbice ao fornecimento da certidão de quitação eleitoral, sendo vedada a expedição do documento somente nos casos em que ela for julgada como não prestadas.

2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

A prestação de contas foi instituída com a finalidade de analisar a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral, punindo o candidato pelos possíveis excessos que ocorreram durante o pleito, mormente quando caracterizada a prática de abuso do poder econômico.

O magistério de Joel José Cândido elenca as principais vantagens da norma nesse aspecto:

- a) O desgaste político com a divulgação do descumprimento da obrigação e o risco de ser processado, por ocasião da prestação de contas final (art. 30-A), para quem não fizer a prestação de contas parcial, o que deve estimular o cumprimento da norma;
- b) torna mais transparente a administração financeira dos partidos políticos e coligações que, com a divulgação dos relatórios discriminados, pela internet, pode ser acompanhada por todos os eleitores, e, especialmente, pela Justiça Eleitoral;
- e, c) obriga os partidos políticos e coligações, na prestação de contas final, a manter coerência com o que já divulgaram na prestação de contas parcial, dificultando manipulação de dados e valores.⁵

Após vários escândalos acerca da prática de “caixa dois” nas campanhas eleitorais, na prestação de contas de campanha ficou mais evidente a necessidade de coibir a ilicitude, através de norma coercitiva forte. Com esse anseio, surge a minirreforma eleitoral de 2006, consubstanciada na Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, tendo como destaque: **(i)** a responsabilidade solidária entre o candidato e o administrador financeiro; **(ii)** a obrigatoriedade de abertura da conta bancária, confirmando revogação da súmula nº 16, feita pelo TSE⁶; **(iii)** a identificação do doador dos recursos, nos termos do artigo 23, §4º, da Lei das Eleições; **(iv)** vedada a doação das instituições previstas no artigo 24, Lei das Eleições; **(v)** Representação Eleitoral por captação ilícita de recurso (Art. 30-A); e as mudanças atinentes à propaganda eleitoral, condutas vedadas, dentre outros.

Em relação ao rito procedimental empregado, a legislação prevê que os candidatos e comitês financeiros estão obrigados a prestar contas da arrecadação e gastos feitos na campanha eleitoral, apresentando relatórios dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, no curso do certame eleitoral, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 9.504/1997.

A entrega da documentação junto à Justiça Eleitoral deverá ocorrer até o trigésimo dia após a realização das eleições, sendo que a inobservância do prazo para

encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

Após a verificação das contas de campanha eleitoral, emitido o parecer técnico acerca da sua regularidade (ou não), o Juízo Eleitoral decidirá da seguinte maneira: pela **aprovação** ou **aprovação com ressalvas**, quando verificadas falhas que não comprometem a lisura, ou ainda pela **desaprovação**, quando existirem falhas consideradas insanáveis, e pela **não prestação**, quando não apresentadas as contas, após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral.

O presente estudo está intimamente ligado a hipótese de julgamento da prestação de contas, uma vez que existe uma intensa discussão sobre a impossibilidade de expedir a referida certidão quando as contas forem julgadas desaprovadas. Todavia, a nova dicção do §7º, do artigo 11, da Lei das Eleições afasta essa possibilidade, pois, tal modalidade de quitação eleitoral diz respeito ao julgamento pela não apresentação das contas, nos moldes do artigo 30, IV, da Lei nº 9.504/1997.

A principal novidade trazida pela minirreforma política e eleitoral de 2009 foi a jurisdicionalização da prestação de contas de campanha (art. 30, §5º, da Lei nº 12.034/2009), que dantes tinha caráter administrativo, segundo a jurisprudência eleitoralista⁷, o que impedia sua apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de Recurso Especial. É óbvio que referida pretensão deve observar as hipóteses de admissibilidade positivadas no artigo 121, §4º, I e II, da Constituição Federal.

Cumprir destacar e reiterar que os casos de irregularidades verificados na prestação de contas de campanha eleitoral não é impedimento à obtenção da quitação eleitoral, podendo ensejar, no entanto, a propositura da ação por captação ilícita de recursos, com supedâneo no artigo 30-A, da Lei 9.504/1997, que, uma vez comprovada (irregularidade ou abuso de poder), impedirá a diplomação do candidato, ou acarretará a sua cassação, se já houver sido outorgado, bem como implicará em inelegibilidade do condenado por oito anos (cumulado com o artigo 1º, I, j, da LC nº64/1990). Sobre o assunto, o doutrinador Joel J. Cândido descreve:

O art. 25, o art. 30-A, ambos da Lei das Eleições, e o próprio art.22 da Lei das Inelegibilidades, são permissivos de repressão a serem desencadeados só para os fatos cujo mérito, na essência, se caracterizar como abuso eleitoral. Esses processos não se destinam à repressão contra irregularidades meramente formais ou de procedimento, e que nem sempre são indicativos seguros de ocorrência de ilegalidade.⁸

Então, se as ações desconstitutivas de mandato eletivo e aplicativas de sanção de inelegibilidade são manejadas quando caracterizado o abuso eleitoral, não é coerente, por conseguinte, impedir o provimento da certidão de quitação eleitoral quando as contas forem apresentadas, mas desaprovadas, uma vez que a rejeição pode decorrer de questões de formais ou procedimentais.

Portanto, correta e irretorquível é a intenção do legislador, quando exclui do critério de quitação eleitoral a desaprovação da prestação de contas, posto que o remédio judicial cabível é o autorizado pelo artigo 30-A, da Lei das Eleições.

3 A POLÊMICA EM TORNO DA INTERPRETAÇÃO DO §7º, ART. 11, DA LEI Nº 9.504/1997, À LUZ DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O conceito de quitação eleitoral estabelecido pelo legislador já nasceu criando várias polêmicas e divergências entre doutrinadores e magistrados, notadamente, quando se refere à modalidade de “apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Com a redação do artigo 41, §3º, da Resolução/TSE nº 22.715/2008, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que “a decisão que desaprove as contas de candidatos implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”, modulando através de resoluções as consequências da desaprovação das contas e a abrangência do conceito de quitação eleitoral.

Esse tipo de atitude é alarmante, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário fazer interpretação extensiva em norma restritiva de direito, ou seja, percorrer caminhos não alcançados pelo Poder Legislativo, o que demonstra uma cristalina afronta à primazia da separação dos poderes, quando tenta legislar positivamente.

No caso, a reprovabilidade das contas não impede a expedição da certidão de quitação eleitoral; pensamento contrário induz à interpretação extensiva, a qual restringe a participação do cidadão no processo eleitoral, prejudicando os direitos políticos à elegibilidade e sua capacidade eleitoral passiva, estendendo, por conseguinte, uma sanção desconhecida pelo legislador, especialmente.

Ocorre que, com o advento da Lei 12.034/2009, que limitou o conceito de quitação eleitoral, o legislador expressou sua real intenção quanto ao termo, estabelecendo “exclusivamente” a “apresentação de contas de campanha” (art. 11, §7º) como obrigação à obtenção da certidão.

Assim, afasta-se, definitivamente, a incidência 41, §3º, da Resolução/TSE nº 22.715/2008.

Tal divergência chegou ao pleno do Tribunal Superior Eleitoral, tendo a Colenda Corte expressado dois entendimentos heterogêneos sobre a mesma matéria, conforme se observa com a publicação do Informativo nº 30/2010, surgindo, por conseguinte, duas correntes distintas.

A primeira corrente, capitaneada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, parte da premissa de que o §7º, do artigo 11, da Lei das Eleições deve ser interpretado sistemática e teleologicamente, uma vez que “não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas”, consoante ementa a seguir:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 12.034/2009. DEVER DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. ARTS. 14, § 9º, E 17, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. MERA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. SOLICITAÇÃO RESPONDIDA.

I – A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição.

II – Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente.

III – **Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação.** IV – Solicitação respondida.⁹ (grifou-se)

Para chegar a esta conclusão, nos autos da Consulta (CTA) n° 594-59, o Ministro Lewandowski, acompanhado por uma apertada maioria, entendeu que:

Penso que, embora a literalidade da norma possa levar a esta primeira interpretação, **a melhor solução passa por uma interpretação teleológica, que leve em consideração a finalidade dos preceitos que regulam essa fase do processo eleitoral.** [...] Na verdade, posicionamento em sentido contrário esvaziaria por completo o processo de prestação de contas, fazendo desse importante instrumento de controle da normalidade e da legitimidade do pleito uma mera formalidade, sem repercussão direta na esfera jurídica do candidato.¹⁰ (grifou-se).

Data maxima venia, ousa-se discordar do posicionamento do eminente redator do acórdão, porquanto o operador do direito poderá propor a representação eleitoral prevista no artigo 30-A, da Lei das Eleições, ocasionando, destarte, repercussão direta e nefasta na esfera jurídica do candidato, segundo considerações já levantadas.

A **segunda corrente** acerca da interpretação dada ao artigo 11, §7º, da Lei n° 9.504/1997, sob a regência do Ministro Arnaldo Versiani (relator), inobstante a derrota em um primeiro instante (CTA n° 594-59), retornou ao pleno da Corte para firmar um fortíssimo precedente no julgamento do Recurso Especial Eleitoral – REsp n° 4423-63, *in verbis*:

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei n° 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei n° 9.504/1997, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, **entre elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação

eleitoral.

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/197. Recurso especial provido. (grifou-se)¹¹

O substancial voto do Ministro-relator, corroborado com os fundamentos dos Ministros Hamilton Carvalhido e Aldir Passarinho Júnior, afirma, acertadamente, que a intenção do legislador deve ser aferida com base em interpretação literal e sistemática, porquanto, reitera-se, uma norma restritiva de direitos não pode ser interpretada de maneira extensiva, sob pena de limitar direitos e estabelecer sanções distintas das previstas pela lei eleitoral, o que é expressamente vedado pela exegese do artigo 105, da Lei nº 9.504/1997.

Ao explicar o seu voto, o Ministro Aldir Passarinho Júnior levantou uma situação interessante quanto à intenção do Legislativo em relação à expedição da certidão de quitação eleitoral, ao dizer que: “ficou muito claro, **pelo histórico**, que a vontade do legislador realmente foi a de limitar apenas à apresentação, e não necessariamente à aprovação”¹² (grifou-se). Realmente, se a norma de outrora previa que a desaprovação das contas impedia a obtenção da certidão de quitação eleitoral, e, atualmente, com a Lei nº 12.034/2009 basta à sua apresentação regular, é porque a intenção do legislador foi depurar a interpretação que era prenunciada pelos Juízes Eleitorais.

Em sentido contrário, o Ministro Marco Aurélio Melo defendeu o posicionamento da primeira corrente, ao concluir que “a partir do momento em que ocorrida à rejeição, impossível é cogitar de quitação eleitoral. A quitação e a desaprovação das contas não coabitam o mesmo teto jurídico”.¹³

Em relação à expressão “regular”, esculpida no §4º, do artigo 26, da Resolução nº 23.221/2010, o Ministro Arnaldo Versiani fez a seguinte ponderação: “o adjetivo ‘regular’ está ali mencionado apenas para dizer que a prestação de contas deve conter todos os elementos necessários ao seu exame”, sendo forçoso encaixar o termo na intenção pretendida pela primeira conferente, conclui-se. Caso esses elementos não sejam apresentados e o candidato traga à Justiça Eleitoral apenas um arremedo de prestação de contas, no intuito exclusivo de evitar a perda da quitação eleitoral, o órgão julgador deve julgar a prestação de contas como não prestadas e não apenas desaprová-las.

Em síntese, no âmbito da Justiça Eleitoral, a tese da primeira corrente perdeu força por ter sido proferida em sede de processo administrativo, sendo relevante destacar que o entendimento jurisprudencial que merece ser abraçado, por ser precedente jurisdicional, é o firmado no julgamento do Respe nº nº 4423-63/RS, o qual se filia por entender sê-lo o mais coerente com a intenção do legislador e regra de regência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é imperioso concluir que, com o advento da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, o conceito de quitação eleitoral se restringe (rol taxativo) as cinco modalidades previstas no §7º, do artigo 11, da Lei das Eleições, quais sejam: “(i) plenitude do gozo dos direitos políticos, (ii) o regular exercício do voto, (iii) o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, (iv) a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça

Eleitoral e não remetidas, e (v) a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Em relação à última modalidade prevista no artigo em comento, a interpretação que melhor se aproxima da intenção do legislador é a que expressa à literalidade da norma, ou seja, a apresentação de contas de campanha eleitoral é suficiente para considera quite com a Justiça Eleitoral o cidadão que disputou mandato eletivo.

Portanto, finaliza-se ratificando o atual entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, afirmando que a desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral, visto que interpretação extensiva que restringe, diretamente, a participação do cidadão no processo eleitoral (capacidade eleitoral passiva), face a impossibilidade de realizar o registro de candidatura, é expressamente vedada pelas regras de hermenêutica.

Notas de Fim

¹ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. **Reformas eleitorais comentadas – Lei nº 12.034/2009 (minirreforma política e eleitoral) e LC nº 135/2010 (ficha limpa)** / Thales Tácito Pontes de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 92.

² STJ, EREsp 539.212/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 216.

³ BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. **Leis interpretativas e a aplicação do princípio da irretroatividade das leis**. In: Instituto dos Advogados do Distrito Federal. Anais: Biênio 1986/1988. Brasília, 1988. p. 148-150. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000028.pdf>> Acesso: 15.10.2010.

⁴ Op. Cit., p. 93

⁵ CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 12ª Ed. Bauru/SP: Edipro, 2006. P.463.

⁶ TSE, Ac. de 6.6.2006 no AgRgAg no 6.813, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido o Ac. de 28.11.2006 no AgRgAg no 6.637, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

⁷ TSE, Res. no 22.702, de 14.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi.

⁸ Op.cit., p. 464.

⁹ TSE, Processo Administrativo nº 594-59/DF. Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani. Redator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. DJE de 23.9.2010. Noticiado no informativo nº 23/2010.

¹⁰ Op. cit, p. 16 e 17.

¹¹ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 4423-63/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 28/9/2010. Informativo nº 30/2010.

¹² Op. cit., p. 24.

¹³ Op.cit., 25.

REFERÊNCIA

- BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. **Leis interpretativas e a aplicação do princípio da irretroatividade das leis**. In: Instituto dos Advogados do Distrito Federal. Anais: Biênio 1986/1988. Brasília, 1988. p. 148-150. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000028.pdf>> Acesso: 15.10.2010.
- CÂNDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 12ª Ed. Bauru/SP: Edipro, 2006.
- CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. **Reformas eleitorais comentadas – Lei nº 12.034/2009 (minirreforma política e eleitoral) e LC nº 135/2010 (ficha limpa)** / Thales Tácito Pontes de Pádua Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DA SILVA, José Afonso. **Direito constitucional positivo**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica jurídica clássica**. 3ª Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- TORRES, Fábio. **A exigência de aprovação das contas para expedição de certidão de quitação eleitoral**. Blog Adriano Soares da Costa. 11.08.2010. Disponível em: <<http://adrianosoaresdacosta.blogspot.com/search/label/quitaçãoeleitoral>> Acesso: 16.10.2010.